



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Ofício “S” (OFS) nº 24, de 2014, do Supremo Tribunal Federal, que *encaminha, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no processo de recurso extraordinário nº 559.937, referente ao julgamento da constitucionalidade da expressão "acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04.*

SF/17245.90329-56

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício “S” (OFS) nº 24, de 2014 (nº 3.869/P-MC, de 2014, na origem), o Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) encaminhou ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), cópia do acórdão proferido no Recurso Extraordinário (RE) nº 559.937, publicado no Diário de Justiça, em 17 de outubro de 2013.

No referido acórdão, o Plenário daquela Corte reconheceu a constitucionalidade da expressão “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Por ter reconhecido a repercussão geral da questão constitucional no RE nº 559.607, o



STF determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC) então vigente.

Acompanharam o Ofício, ainda, cópias da referida legislação, do parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR), da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido nos embargos de declaração, publicado no Diário da Justiça eletrônico (DJe) em 14 de outubro de 2014.

O RE nº 559.937 foi interposto pela União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região. Alegou-se, em síntese, no RE, a constitucionalidade da exação tributária, regulada pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, pelo fato de a inclusão do ICMS na base de cálculo atender ao princípio da isonomia entre os produtos nacionais e os importados.

Em sua redação original, o inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, definiu a base tributável da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação) como o valor aduaneiro. Entretanto, para os efeitos de incidência dessas contribuições, o valor aduaneiro foi estabelecido como o montante que servir ou que serviria de base para o cálculo do Imposto sobre a Importação, acrescido do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.

O STF, ao julgar o RE em questão, entendeu que houve violação da alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CRFB. De acordo com esse dispositivo, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços e poderão ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base, no caso de importação, o valor aduaneiro. Desse modo, houve tanto na determinação de acréscimo do ICMS ao valor aduaneiro como na determinação de acréscimo das próprias contribuições, para fins de apuração de suas bases de cálculo, extração da base permitida pela Constituição, que condicionava o exercício da competência legislativa.

Dessa decisão da Corte Suprema, foram interpostos embargos de declaração pela União, a fim de que fossem esclarecidos determinados pontos do julgado. No entanto, o STF negou provimento ao recurso.

SF/17245.90329-56



II – ANÁLISE

De acordo com o inciso X do art. 52 da CRFB, é competência privativa do Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, para que esse ato tenha efeito *erga omnes*, isto é, seja estendido a todos que não fizeram parte da demanda apreciada pelo Tribunal.

Por sua vez, o art. 388 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) dispõe que a comunicação encaminhada pelo Presidente do STF acerca de declaração de inconstitucionalidade será, após leitura em plenário, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que formulará projeto de resolução para suspender a execução da lei, no todo ou em parte.

Depreende-se da leitura dos dispositivos (Textos Constitucional e Regimental), que a resolução do Senado Federal não anula nem revoga a lei declarada inconstitucional, apenas suspende a sua execução – mesmo porque, para revogar o ato legislativo, haveria também necessidade de intervenção da Câmara dos Deputados e da sanção do Presidente da República, por meio da elaboração de nova lei. Desse modo, o ato do Senado interfere no plano da eficácia da norma, e não nos planos da existência ou validade, gerando efeitos *ex nunc*, ou seja, sem retroagir.

Ao receber a comunicação do STF, o primeiro ponto que deve ser enfrentado pelo Senado Federal é se a suspensão da execução da norma declarada inconstitucional terá alguma repercussão efetiva. Nessa hipótese, elabora-se então o projeto de resolução para apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Cabe recordar que, com a introdução da sistemática de processamento dos recursos repetitivos no âmbito do STF (arts. 543-B do antigo CPC - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - e 1.036 do atual CPC -Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e por força do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que veda a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de constituir os créditos tributários relativos às matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional em conformidade com o art. 543-B do antigo CPC, foi reduzida a necessidade de o Senado Federal estender os efeitos das decisões da Suprema Corte no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental envolvendo tributos.

SF/17245.90329-56



SF/17245.90329-56

Mesmo diante da intenção em suspender o ato, é necessário verificar se a norma, por qualquer razão, não está a produzir efeitos, como na revogação tácita, na alteração superveniente ou na extinção do dispositivo. Em tais situações, é evidente que o Senado Federal não deve editar uma resolução para suspender algo que não mais persiste.

No caso concreto, o STF reconheceu não ser possível incluir na base de cálculo da Cofins-Importação e do PIS/Pasep-Importação o valor referente ao ICMS e às próprias contribuições incidentes na operação. Ressalva-se, entretanto, que a base de cálculo declarada inconstitucional (inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004) foi objeto de modificação posterior pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 (resultado da conversão da Medida Provisória – MPV nº 615, de 17 de maio de 2013). Durante a tramitação da MPV, a Comissão Mista inseriu o dispositivo com o objetivo de retirar a parte do texto original que determinava o acréscimo no valor aduaneiro do montante do ICMS e das próprias contribuições. De acordo com o Parecer nº 51, de 2013, aprovado pela Comissão Mista, a medida teria base justamente na então recente decisão do STF que entendeu inconstitucional a sistemática de tributação.

Em função dessa mudança superveniente, caso o Senado Federal suspenda a execução do dispositivo, estará estendendo indevidamente o conteúdo da decisão proferida pela Suprema Corte.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo arquivamento do Ofício “S” nº 24, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator